

PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO JAPÃO

Uma análise jurídico-filosófica

OVERVIEW OF LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN JAPAN

A legal-philosophical analysis

Elcio Nacur Rezende

Doutor e Mestre em Direito

Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

Procurador da Fazenda Nacional

Émilien Vilas Boas Reis

Doutor e Mestre em Filosofia

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

Resumo: Indubitavelmente o estudo da Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente é um dos temas mais interessantes e tormentosos do Direito Ambiental no Brasil e no mundo. A dicotomia entre a adoção da Teoria do Risco Criado ou da Teoria do Risco integral, tão discutida doutrinária e jurisprudencialmente, é mote para intensas discussões acadêmicas e práticas, internacionalmente. No Japão, país internacionalmente conhecido por nefastos desastres ambientais tanto eminentemente causados por humanos quanto por fatores desconhecidos, a Responsabilidade Civil se apresenta como uma das questões jurídicas que mais se consagram dentro da Ciência do Direito tanto por razões práticas quanto teóricas. Nesse diapasão, este estudo analisa o tema naquele país, demonstrando como a doutrina e jurisprudência têm apreciado a questão.

Palavras chave: Responsabilidade Civil por Danos Ambientais; Teoria do Risco Criado; Teoria do Risco Integral; Japão.

Abstract: Undoubtedly, the study of the Civil Liability for Damage to the Environment is one of the most interesting and stormy issues of environmental law in Brazil and worldwide. The dichotomy between the adoption of the Theory of Risk Created or Theory of integral risk, as discussed doctrinal and at the Courts is subject of intense academic and practical discussions all over the world. In Japan, a country known internationally for adverse environmental disasters, both eminently caused by humans and by unknown factors, Civil Liability presents itself as one of the legal issues that are most consecrated into the science of law for both practical and theoretical reasons. In this vein, this study examines the theme in that country demonstrating how the doctrine and jurisprudence have appreciated the question.

Keywords: Liability for environmental; Integral Risk Theory; Created Risk Theory; Japan

1. A CRISE AMBIENTAL NA MODERNIDADE

Pode-se afirmar que a modernidade tem nas figuras de René Descartes (1596-1650) e Francis Bacon (1561-1626) seus precursores. Descartes, ao dividir o mundo em *res cogitans* (coisa pensante) e *res extensa* (coisa extensa), possibilita que a instância pensante possa manipular o restante da natureza, ou seja, o homem, e apenas ele, passa a ser o fundamento para suas próprias ações. Ao mudar a visão sobre si mesmo, o homem também modifica sua concepção e ação sobre a natureza. Como enfatiza Manfredo Araújo:

O homem se experimenta agora, enquanto fonte de objetificação, como criador do real para si mesmo. Isto vai mudar, por completo, seu conceito de natureza: ela agora vai emergir, em última análise, como "construção do homem", que a ele se contrapõe radicalmente como matéria-prima de sua ação, o que vai dar ao

homem o sentimento de ser o "Senhor (mestre) e Possuidor" (R. Descartes, Disc. VI, 2) da natureza. Esta "desracionalização" da natureza e sua transformação numa simples "res extensa", quantificável e por isto a ser trabalhada em linguagem matemática, a nova "gramática do mundo", segundo o número e a medida, abre o espaço para o surgimento da ciência moderna da natureza, a física, enquanto saber que tem como finalidade tornar eficiente a intervenção do homem na natureza e sua efetivação adequada, a técnica cientificamente mediada¹.

O filósofo Charles Taylor chama a atenção para as formas de "mal estar" da modernidade, fazendo ecos a Sigmund Freud: "Estes três temas não esgotam de modo algum a questão, mas apontam para boa parte dos problemas que nos inquietam e confundem a sociedade moderna²". Os três problemas elencados pelo autor são: a) o individualismo; b) a razão instrumental (a qual nos deteremos); e c) a perda da liberdade individual.

Para Taylor, a razão instrumental é aquela que "a classe de racionalidade da qual nos servimos quando calculamos a aplicação mais econômica dos meios a um fim dado. A eficiência máxima, a melhor relação custo-rendimento, é sua medida de êxito³". Após o declínio da noção de uma ordem intrínseca ao universo, ou da ideia de uma vontade de Deus, a sociedade pode ser manipulada de qualquer maneira pela razão instrumental, e "uma vez que as criaturas que nos rodeiam perdem o significado que correspondia ao seu lugar na cadeia do ser, estão abertas a que se lhes tratem como matérias primas ou instrumentos de nossos projetos⁴". Tal noção também é enfatizada por Manfredo Araújo de Oliveira, que percebe na modernidade uma relação intrínseca entre técnica, ciência e economia:

¹ OLIVEIRA, 1992, p. 286

² TAYLOR, 1994, p. 37. Tradução nossa: "Estos tres temas no agotan en modo alguno la cuestión, pero apuntan a buena parte de lo que nos inquieta y confunde de la sociedad moderna"

³ TAYLOR, 1994, p. 40. Tradução nossa: "la clase de racionalidad de la que nos servimos cuando calculamos la aplicación más económica de los medios a un fin dado. La eficiencia máxima, la mejor relación coste-rendimiento, es su medida del éxito.

⁴ TAYLOR, 1994, p. 40. Tradução nossa: "una vez que las criaturas que nos rodean pierden el significado que correspondía a su lugar en la cadena del ser, están abiertas a que se las trate como materias primas o instrumentos de nuestros proyectos".

A modernidade é impensável sem a mútua imbricação de ciência, técnica e economia: sem a aplicação de métodos técnico-científicos, a economia moderna jamais teria alcançado o grau de eficiência, que a distingue de todas as economias precedentes, como, por outro lado, sem os interesses econômicos, o desenvolvimento técnico-científico na modernidade não pode ser pensado. A mercantilização universal é a radicalização da transformação de qualidade em quantidade, que caracteriza este tipo de racionalidade. Daí a idéia do "progresso" linear e indefinido, que se vai gerar na modernidade tendo como fundamento o quantificável: de agora em diante, o produto interno bruto constitui o critério básico para medir o progresso dos povos⁵.

Como tudo se enquadra na razão instrumental, também o homem e o meio ambiente aí se encaixam, o que significa que eles também podem ser manipulados a partir dessa razão.

Nesse contexto de razão instrumental, a tecnologia passa a ser a baliza para todas as atividades, sendo também encarada como a única solução para os problemas em geral (muitas vezes gerada pela própria razão instrumental).

O surgimento da razão instrumental está associado ao surgimento da ciência moderna. “Entre as suas características fundamentais, encontra-se justamente o deslocamento da *téchne* do seu lugar periférico para o eixo central traçado pela linha que une a *theoria* ao *kosmos* pela mediação do discurso científico (*logos*)”⁶. A partir da ciência moderna, a ciência deixa de ser teórica e passa a ter o poder de manipular a natureza. Esta nova forma de lidar com a natureza têm levantado questões éticas difíceis de serem resolvidas de maneira pacífica: “Por conseguinte, o *logos* da ciência experimental, na qual a *praxis* se exerce e que é o lugar de constituição do *ethos* transmitido pela tradição, que é profundamente remodelado pela razão científico-técnica moderna. Sobre ele se edifica a nova Natureza, que ocupa o espaço da antiga *physis*”⁷. A razão

⁵ OLIVEIRA, 1992, p. 287.

⁶ VAZ, 2000, p. 194

⁷ VAZ, 2000, p. 197.

técnica e instrumental se fundamenta como o centro das ações humanas. A própria lógica científica quer lidar com as ações da ciência.

Entretanto, qual discurso, verdadeiramente, pode se colocar como um parâmetro ético sobre as ações da ciência moderna? Eis aí o grande problema. O discurso cientificista fecha em si mesmo, não abrindo para o diálogo, com isso, tem extrapolado seu campo de atuação. Tem-se visto que:

[...] são várias as instâncias extracientíficas que se propõem prescrever à ciência suas normas éticas: religiões, filosofias, ideologias, tradições culturais. Ao tentar, por sua vez, constituir-se como fonte de um código ético específico, a ciência passa necessariamente além dos limites da *explicação* científica propriamente dita e entra no terreno da *compreensão* ou de um procedimento *hermenêutico* que, abrir-se a um horizonte de totalidade, que é horizonte da vida humana como tal, se encontra em pleno domínio da filosofia⁸.

Pensar as consequências da ciência faz parte da reflexão filosófica. Mas dizer que o discurso científico não serve de fundamento para a prática da ciência moderna é apenas parte do problema. É preciso pensar em alguma outra área que tenha esse papel, mas “nenhuma dessas instâncias parece capaz de articular intrinsecamente seu sistema de normas com a prática científica e com o domínio de objetividade (o universo dos fatos científicos) ao qual ela se refere”⁹. Literalmente, teoria e prática não têm se adequado.

A solução não se encontra simplesmente em adaptar um discurso pronto às práticas científicas. Também não está no fato da ciência se prender a um discurso cientificista, ou no paradigma da razão instrumental. O dilema pode ser resolvido caso se pense uma ética para as práticas científicas.

A falta dessa reflexão acaba atingindo problemas concretos. O direito não pode esperar a solução dos dilemas, pois lida com questões iminentes. Mas a própria área do direito quando

⁸ VAZ, 2000, p. 204-205.

⁹ VAZ, 2000, p. 205.

precisa tomar determinadas decisões, muitas vezes age de maneira arbitrária e pré-conceituosa. Na verdade, o direito contemporâneo, em grande medida, se encontra preso ao discurso cientificista e à razão instrumental, sendo guiado por fins meramente práticos e utilitaristas.

A difícil relação entre o homem e a natureza ocorre desde o processo inicial civilizatório da humanidade. Com a evolução e o constante aumento de suas necessidades, o homem passou a viver em sociedades organizadas e economicamente ativas, pervertendo de forma egoísta e ilimitada o ecossistema, fazendo com que este se tornasse o principal meio de extração dos bens para sua sobrevivência, além de atender os interesses econômicos das sociedades consolidadas.

Devido à crise ambiental, tornou-se necessário a normatização das ações humanas em relação ao meio ambiente. A partir da década de 70 surgiu no cenário internacional o Direito Internacional Ambiental. No Brasil e em diversos países do mundo aparece a gênese de um Estado Ambiental de Direito. Os dilemas ambientais dominam as esferas do Direito, principalmente no âmbito público.

A dificuldade tem sido encontrar os fundamentos para o que já está posto no próprio texto constitucional. No Brasil e em outros países é possível notar uma preocupação na própria constituição, de certos direitos e deveres relacionados à eficácia do Direito Ambiental e dos seus instrumentos. Como afirma Canotilho:

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso limitado (e até não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas

normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil¹⁰.

A humanidade tem se servido da natureza sem muita cautela. Há muito ela sabe que os bens naturais são finitos e que a sua falta implicará consequências desagradáveis sobre toda sua vida. A partir de tal percepção, entra em cena a noção de sustentabilidade, que propõe uma nova relação entre homem e natureza. Tal conceito deve ser concebido como uma postura ética, a fim de que seja colocado em prática o respeito do ser humano para com o meio ambiente que o cerca, incluindo os recursos naturais e os seres vivos. Sobre o complexo conceito de desenvolvimento sustentável, Barros afirma que:

(...) o paradigma subjacente ao conceito de desenvolvimento sustentável expressa mais uma insatisfação com o padrão vigente de desenvolvimento do que uma versão acabada de categorias teóricas e pragmáticas de um novo patamar na relação sociedade e natureza. Esse conceito de desenvolvimento é decorrência das retóricas conciliadoras entre progresso econômico e preservação da biodiversidade¹¹.

É fundamental que o homem, através do desenvolvimento sustentável, busque uma harmonização com a natureza, permitindo ajustar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida.

Para o filósofo alemão Hans Jonas¹², a natureza se tornou vulnerável, isto é, o homem passou a ter a capacidade de total esgotamento dos recursos naturais, entretanto, a investigação ecológica e tudo o que lhe diz respeito ainda é incipiente:

Essa vulnerabilidade põe manifesto, através dos efeitos, que a natureza da ação humana mudou de fato e que lhe tem agregado um objeto de ordem totalmente

¹⁰ CANOTILHO, 2008, p. 66.

¹¹ BARROS, 2012, p. 101.

¹² JONAS, 1995, p. 32.

novo, nada menos que a inteira biosfera do planeta, a que temos de responder, já que temos poder sobre ela. E é um objeto anterior à ação humana que nos mostra mostra minúsculo! A natureza, enquanto responsabilidade humana, é sem dúvida uma novidade sobre a qual a teoria ética deve refletir”¹³.

A relação do homem com a natureza na sociedade tecnicista coloca a necessidade de se pensar as questões éticas e jurídicas em relação aos entes extra-humanos, a biosfera em sua totalidade e suas partes submetidas ao poder do homem, pois, há tempos, ela “(...) se converteu precisamente por ele em um bem mantido em nossa tutela e por seu próprio direito”¹⁴

O homem deve ter consciência de que os recursos ambientais são finitos, atentando-se para as gerações futuras numa perspectiva de solidariedade, assumindo a responsabilidade pela preservação e gestão racional dos recursos ambientais.

2. BREVE DIGRESSÃO JUSFILOSÓFICA SOBRE O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Para que possamos adentrar ao tema proposto neste trabalho, mister uma pequena digressão sobre a noção de responsabilidade e a propósito da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais.

Em seu dicionário de filosofia, Abbagnano¹⁵ afirma que responsabilidade é a “possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal

¹³ JONAS, 1995, p. 33. Tradução nossa: “Esa vulnerabilidad pone manifiesto, a través de los efectos, que La naturaleza de La acción humana *ha cambiado* de facto y que se Le ha agregado um objeto de orden totalmente nuevo, nada menos que La entera biosfera del planeta, de La que hemos de responder, ya que tenemos poder sobre Ella. Y es un objeto anterior de La acción humana se nos antoja minúsculo! La naturaleza, en cuanto responsabilidad humana, es sin Duda un *novum* sobre el cual la teoría ética tiene que reflexionar”.

¹⁴ JONAS, 1995, p. 35. Tradução nossa: “(...) se ha convertido precisamente por ello en un bien encomendado a nuestra tutela y por su derecho próprio”.

¹⁵ Abbagnano, 2003, p. 854.

previsão. Responsabilidade é diferente de imputabilidade, que significa a atribuição de uma ação a um agente, considerado seu causador”. Ainda para o referido autor, a palavra responsabilidade e seu conceito são recentes: sua primeira aparição ocorre em inglês e em francês em 1787, tendo uma acepção política, em expressões como “governo responsável”, “ou responsabilidade do governo”, ilustrando o caráter do governo constitucional que opera sob os cidadãos e em função desse controle.

No entanto, se responsabilidade for entendida como imputação, como alguns fazem, pode-se retornar a Platão (428/27 a.C – 348/47 a.C) e seu “Mito de Er”, narrado na obra “A República”, onde o autor grego narra a escolha dos indivíduos ao encarnarem e escolherem serem virtuosos ou não: “Não é um gênio que vos escolherá, vós mesmos escolhereis o vosso gênio. Que o primeiro designado pela sorte seja o primeiro a escolher a vida a que ficará ligado pela necessidade. A virtude não tem senhor: cada um de vós, consoante a venera ou a desdenha, terá mais ou menos. A responsabilidade é daquele que escolhe”¹⁶.

Aristóteles (384 a.C – 322 a.C), seguindo de perto seu mestre, enfatiza a capacidade que o homem tem de escolher entre ser bom (virtuoso) e ser mal (vicioso).

Com efeito, quando depende de nós o agir, igualmente depende o não agir, e vice-versa, ou seja, assim como está em nossas mãos agir quando isso é nobre, assim também temos o poder de não agir quando isso é vil; e temos o poder de não agir quando isso é nobre, do mesmo modo que temos o poder de agir quando isso é vil. Por conseguinte, depende de nós praticar atos nobre ou vis, e se é isso que significa ser bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos¹⁷.

Entretanto, deve-se enfatizar que nos gregos, quando se lê sobre a capacidade deliberativa humana, não se deve entender uma capacidade voluntaria (a partir da faculdade da vontade) no homem, pois tal concepção irá surgir em um ambiente cristão, mais especificamente

¹⁶ PLATÃO, 2000, p. 348.

¹⁷ ARISTÓTELES, 2007, p.65.

com Santo Agostinho (354-430). Aristóteles ainda se encontra dentro de uma ética intelectualista, que significa compreender os atos morais a partir de um entendimento (intelectual) correto de dada situação.

Nesse sentido, pode-se sintetizar que:

Sob o ponto de vista filosófico tradicional, a responsabilidade se constitui como decorrente da liberdade. A noção de responsabilidade é baseada na noção de escolha livre. Uma ação é livre na medida em que se responde por ela. Em princípio, se o ser humano é livre, então cabe a ele assumir as conseqüências dos seus atos. Do contrário não haveria como ser moralmente responsável pelo seu agir. Se as decisões fossem tomadas ao acaso, sob o ponto de vista ético, político e, também, jurídico, haveria a ausência de responsabilidade, nunca haveria culpados. A liberdade de escolha é condição de possibilidade para que o sujeito seja responsável pela sua ação ou omissão. Cabe a cada um responder, diante de si mesmo e diante dos outros, pelo que faz ou pelo que deveria fazer e não fez. Nesse sentido, a responsabilidade exige fundamentalmente a consciência dos atos praticados, a capacidade de entendimento adequado aos princípios éticos¹⁸.

Apesar da remissão a teóricos anteriores, uma ética propriamente da responsabilidade será explicitada no pensamento contemporâneo de autores como Hans Jonas.

Não obstante Jonas perceber a importância da responsabilidade posterior ao fato, seu pensamento enfatiza a necessidade de se preocupar com a responsabilidade anterior ao evento. Esta nova postura passa pela preocupação com as futuras gerações, o que significa que as ações presentes devem levar em consideração os seres que ainda não nasceram. A perspectiva de reciprocidade deve ser superada. No que diz respeito às próximas gerações, o conceito de reciprocidade perde sua centralidade:

Existe, pois, para nós, os homens de hoje, em razão do direito da existência – certamente ainda não está presente, mas que se espera – de homens posteriores,

¹⁸ KUIAVA, 2006, 56.

um dever de autores, que responde a esse direito, dever o qual somos responsáveis perante aqueles a quem com nossos atos atingir o tamanho de tais efeitos¹⁹.

Eis o imperativo para o homem atual: preservar a natureza para as gerações futuras. A geração atual, ao pensar nas gerações futuras, pode preservar a natureza e o mundo para si, já que suas ações colocam constantemente em perigo ela mesma. A ética proposta por Hans Jonas pode ser compreendida como uma ética da responsabilidade, não mais centrada no aqui e agora, mas com o futuro. Enquanto ser procedente da natureza, o homem tem obrigação de preservá-la, como bem ressalva Hans Jonas:

Reduzir o dever unicamente ao homem, desvinculado do resto da natureza, representa a diminuição, mais ainda, a desumanização do próprio homem, a atrofia de sua essência (ainda no caso afortunado de sua conservação biológica), e contradiz assim a sua suposta meta, precisamente acreditada pela dignidade da essência humana. Em um ponto de vista autenticamente humano, a natureza mantém sua própria dignidade, a qual se opõe ao uso arbitrário de nosso poder. Como produtos surgidos da natureza, devemos fidelidade ao conjunto de suas criações com as que estão relacionados, entre as quais a de nosso próprio ser é o seu mais alto cumpre que, bem compreendida, levará para os seus cuidados todo o resto²⁰.

É na esfera política que se encontram os meios e as possibilidades de exigir tal postura dos cidadãos, o que significa dar ao direito um papel fundamental na sociedade contemporânea:

¹⁹ JONAS, 1995, p. 85. Tradução nossa: “Existe, pues, para nosotros los hombres de hoy, en razón del *derecho* de la existencia – ciertamente todavía no presente, pero que cabe anticipar – de hombres posteriores, un *deber* de autores, que responde a ese derecho, deber del cual somos responsables frente a ellos com aquellos de nuestro actos que alcanzan la dimensión de tales efectos”.

²⁰ JONAS, 1995, p.228. Tradução nossa: “Reducir el deber únicamente al hombre, desvinculándolo del resto de la naturaleza, representa la disminución, más aún, la deshumanización del propio hombre, la atrofia de su esencia (aun en el caso afortunado de su conservación biológica), y contradice así a su supuesta meta, precisamente acreditada por la dignidad de la esencia humana. En un punto de vista auténticamente humano la naturaleza mantiene su propia dignidad, la cual se opone al uso arbitrario de nuestro poder. Como productos surgidos de la naturaleza, debemos fidelidad al conjunto de sus creaciones con las que nos hallamos emparentados, entre las cuales la de nuestro propio ser es su más alta cumpre, que, bien entendida, tomará bajo su cuidado todo lo demás”.

Sob o ponto de vista da política essa visão exige um comprometimento maior com as gerações atuais e também com as futuras. Nesse caso, a questão essencial da responsabilidade do gestor público ou do político é exercer o poder para os outros e não um poder sobre os outros. Todas as políticas públicas devem ter essa postura como premissa básica para que se possa garantir o futuro da humanidade (...) O princípio ético proposto por Jonas está voltado ao domínio da política pública e não somente ao agir privado de cada agente social. Nesse caso, tendo como referência o imperativo proposto, mister se faz, no campo da gestão pública, criar projetos difusores da justiça social em que a dimensão da ética seja incorporada ao lado dos saberes técnicos ou legais para o favorecimento de todos. O princípio da responsabilidade de Jonas, nesse sentido, é uma orientação para uma política responsável. Trata-se de um convite a cada ser humano para ampliar os horizontes da ética e da política e ajude a construir um mundo mais humano para todos²¹.

Quando as ações ou omissões acarretam fatos juridicamente tutelados por força do ordenamento jurídico ou dos contratos, os denominados bens da vida, a responsabilidade passa a ser objeto da Ciência do Direito.

Assim, quando se ofende, v.g., à vida, integridade física, a honra, patrimônio, liberdade sexual, enfim, quando qualquer bem juridicamente tutelado é afrontado, o ofensor passa a responder perante o Direito.

Dentre os bens que são e, cada vez mais, se protege juridicamente, está o Meio Ambiente.

Nesse contexto, surge a Responsabilidade por Danos Ambientais.

Essa responsabilidade jurídica pode ser analisada sobre três esferas: Administrativa, Penal e Civil.

²¹ KUIAVA, 2006, 58.

A Responsabilidade Administrativa Ambiental circunscreve-se na obrigação do degradador em responder perante os órgãos do Poder Executivo (IBAMA, v.g.) por seus atos que prejudicaram o ambiente em que vivemos.

A Responsabilidade Penal e Civil, por sua vez, acarreta na atuação do Poder Judiciário que determinará ao degradador alguma punição ou dever (dar, fazer ou não fazer) em razão do ilícito perpetrado contra o Meio Ambiente.

Todavia, a Responsabilidade Penal, graças a princípios inerentes ao Direito Criminal, como a intervenção mínima, fragmentariedade, *ultima ratio*, insignificância, dentre outros, só tem alcance quando o ilícito cometido tem tipicidade legal, isto é, quando a lei, previamente, elegeu a conduta como penalmente relevante.

Vale dizer que só tem importância ao Direito Penal, a degradação cometida que a lei penal considerou relevante e capaz de acarretar uma condenação criminal, ou seja, ainda que se uma pessoa cometesse um ilícito ambiental mas tal conduta não é prevista em lei como crime ou contravenção, esta pessoa, criminalmente falando, não terá cometido qualquer ilícito.

Diferentemente, a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais tem um espectro de abrangência muito maior que a Penal, pois qualquer fato que, ainda que não previsto em lei, gerar danos ao meio ambiente, é, potencialmente, capaz de gerar ao degradador que agiu ou se omitiu causando o dano, uma obrigação judicial de dar, fazer ou não fazer.

Ressalte-se assim que, comumente uma pessoa comete um ilícito ambiental civil, sem, contudo, cometer qualquer crime e, por consequência, responder apenas civilmente. Todavia, como é cediço, ao cometer um crime ambiental, automaticamente a Responsabilidade Civil surge, nos termos dos artigos 935 do Código Civil; 91, I do Código Penal; 74 da Lei dos Juizados Especiais; 63 a 68 do Código de Processo Penal e 475, N, II do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange à Responsabilidade Civil Ambiental no Brasil, a Lei 6.938/81 que introduziu no ordenamento jurídico a denominada “Política Nacional de Meio

Ambiente” dispendo sobre os fins e mecanismos de formulação e aplicação de todo um conjunto de princípios, regras e normas que são postos às autoridades e à sociedade para que providenciem a melhor tutela do bem ambiental, cuidou do assunto.

No artigo 14, §1º, da norma supra citada, estabeleceu-se, inexoravelmente, que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa daquele que por um comportamento positivo ou negativo, degradou o meio ambiente.

Portanto, ainda que o degradador ambiental não tenha agido voluntariamente ou com imprudência, negligência ou imperícia, será responsabilizado civilmente por danos por este causado em razão de sua atividade comissiva ou omissiva.

Todavia, embora pacificada a questão da dispensa da perquirição de culpa na imputação da responsabilidade, discute-se ainda, com certa veemência, se a melhor doutrina a ser admitida é a denominada Teoria do Risco Integral ou a Teoria do Risco Criado.

A diferença fulcral é que naquela não se admite as excludentes de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro) como argumentos capazes de afastar a responsabilidade civil, enquanto na Teoria do Risco Criado, caso um réu consiga provar qualquer das mencionadas excludentes veria a demanda de responsabilidade civil ser julgada improcedente.

No Brasil existe divergência entre qual das teorias deve ser aplicada.

Dentre os autores que sustentam que a Teoria do Risco Integral é a que melhor se ajusta, encontram-se Sérgio Cavalieri Filho, Paulo Affonso Leme Machado, Edis Millaré e Romeu Thomé.

Por outro lado, Paulo de Bessa Antunes, Toshio Mukai e a Súmula 18 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, sustentam a Teoria do Risco Criado como a de melhor quilate jurídico.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 442586/SP, Min. Luiz Fux - Primeira Turma, DJU 24/02/2003) também se posicionam, majoritariamente, em prol da teoria do risco integral:

Conclui-se, pois, que, embora não se tenha dúvida que a Responsabilidade Civil Ambiental é objetiva, persiste a dicotomia entre a Teoria do Risco Integral ou do Risco Criado como a que deve ser adotada o Brasil.

3- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO JAPÃO

Em um documento da UNESCO “Asia-Pacific Perspectives on Environmental Ethics” é possível verificar a preocupação dos países asiáticos com a ética ambiental, e, conseqüentemente, uma reflexão sobre seus modos de vida e os efeitos na natureza. Nessa obra, há um artigo de um engenheiro japonês, Masato Motoki, que relata que os problemas ambientais são de conhecimento dos japoneses, entretanto, há uma dificuldade em como lidar com tais questões²².

Sendo a filosofia uma criação e perpetuação do espírito ocidental, em sentido estrito, não é correto falar em filosofias orientais. Isso não significa que o pensamento oriental não tenha intuições que possam ser assimiladas e pensadas à luz de conceitos filosóficos. O fato de que os orientais também tenham assimilado o modo de vida econômico ocidental, para o bem e para o mal, forçou o mundo oriental a lidar com as mesmas necessidades dos ocidentais, como as questões ambientais, (salvo as peculiaridades naturais - clima ou solo, por exemplo).

Nesse sentido, mesmo que não se tenha uma fundamentação teórica, os governos do oriente, tiveram que buscar e continuam a procurar soluções para as questões ambientais. O Japão é um exemplo disso.

1878 – Drenagem da mina de cobre em Ashio, contamina rios próximos;

²² MOTOKI, 2008, p. 71.

1945- Uma bomba nuclear sobre Hiroshima e outra sobre Nagasáki causa a morte de, aproximadamente, 150 mil pessoas e acarreta radioatividade ambiental por décadas, deteriorando a fauna e a flora por mais de 50 anos;

1956- Na baía de Minamata uma indústria de fertilizantes lança toneladas de mercúrio no mar contaminando pescadores e peixes, acarretando uma doença denominada “Mal de Minamata” em milhares de seres humanos, inclusive com ocorrências fatais, prejudicando o ecossistema por mais de 40 anos;

1999- Acidente nuclear em Tokaimura, centenas de pessoas foram expostas ao urânio causando enormes seqüelas;

Década de 90 – Com a queima de resíduos sólidos, várias pessoas foram acometidas por câncer decorrente da dioxina liberada com a fumaça;

2011- Acidente nuclear de Fukushima com vazamento de material radioativo, prejudicando o ecossistema em um raio de 50 quilômetros em razão de níveis altos de césio radioativo, contaminando o solo, água, fauna e flora. Ainda não se pode, no momento da redação deste trabalho, afirmar as conseqüências e danos.

Observa-se, a partir dos exemplos de desastres ambientais acima narrados, que o Japão é, sem dúvida, um dos países que mais sofreram em razão de danos ao Meio Ambiente causados pelo homem.

Além das catástrofes acima elencadas, a população japonesa sofreu com a poluição, sobretudo nas décadas de 60 e 70, com a doença de itai-itai decorrente da poluição do Rio Jinzugawa; problemas respiratórios causados pelas indústrias de Tóquio-Yokohama, Nagoya e Osaka-Kobe; intoxicação pelo arsênico em Toroku, dentre outras²³.

Importante registrar que o Governo Japonês tem consciência das questões ambientais, como se colhe deste trecho retirado do site da Embaixada do Japão no Brasil²⁴:

²³ Embaixada do Japão no Brasil. Site <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/ambiente.html> acesso em 14 de janeiro de 2014.

²⁴ Embaixada do Japão no Brasil. Site <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/ambiente.html> acesso em 14 de janeiro de 2014.

A poluição ambiental no Japão tem acompanhado a industrialização desde a Era Meiji (1868-1912). Na década de 1960, doenças causadas pela água contaminada das fábricas e pela poluição do ar surgiram em diversas áreas do Japão. As rígidas medidas de proteção ambiental implementadas logo em seguida conseguiram reduzir a poluição causada por essas emissões. Contudo, problemas importantes ainda precisam ser resolvidos, com ações necessárias para, por exemplo, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e de material particulado, e ampliar a reciclagem de resíduos industriais e domésticos. Questões ambientais globais como a destruição da camada de ozônio e o aquecimento global não podem ser resolvidos por países isolados, e é evidente que a cooperação de todos os países é cada vez mais necessária para proteger o meio ambiente. O Japão desempenha um papel ativo nesse esforço global.

A Terceira Sessão da Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP3) foi realizada em Kyoto em dezembro de 1997, e adotou o Protocolo de Kyoto para regular emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa no período de 2008 a 2012. O Japão ratificou o protocolo em junho de 2002. Embora os Estados Unidos tenham se recusado a ratificá-lo, a ratificação da Rússia em 2004 significou que os critérios necessários para a implementação formal do protocolo haviam sido satisfeitos, e o tratado entrou em vigor em fevereiro de 2005. O Japão tem promovido diversas iniciativas em um esforço para criar uma “sociedade de baixo carbono” com uma economia e um meio ambiente saudáveis.

Nesse quadro, várias medidas legislativas foram tomadas segundo a Embaixada do Japão²⁵:

A regulamentação sobre emissões de fuligem e fumaça, que entrou em vigor em 1962, foi incorporada à Lei de Controle da Poluição do Ar em 1968. A Lei de Conservação da Qualidade da Água e a Lei de Controle da Água Descartada por Fábricas, ambas de 1958, foram integradas à Lei de Controle da Poluição da Água em 1970. A Lei Fundamental de Medidas contra a Poluição, aprovada em 1967, buscou

²⁵ In <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/ambiente.html> acesso em 14 de janeiro de 2014.

criar princípios e políticas comuns para o controle da poluição em todas as agências do governo e promover um esforço integrado para limpar o meio ambiente. A Lei Fundamental indica as responsabilidades do governo central, governos locais e empresas em relação ao controle da poluição. Além disso, a Lei Fundamental criou o quadro de trabalho para estabelecer padrões de qualidade ambiental, criar programas de controle da poluição e auxiliar as vítimas de doenças causadas pela poluição. Em 1972, o conceito de responsabilidade consensual por indenizações, que responsabiliza as empresas por problemas de saúde resultantes da poluição (seja acidental ou não), foi introduzido em diversas leis relacionadas.

Em 1993, a Lei Básica para o Controle da Poluição Ambiental foi substituída pela Lei Ambiental Básica, que foi aprovada para facilitar a implementação de medidas abrangentes e sistemáticas para proteger o meio ambiente. De acordo com essa nova Lei Básica, o Japão está trabalhando ativamente para promover a preservação ambiental ao redor do mundo através da cooperação internacional e de uma reavaliação do alto nível de consumo praticado pela sociedade. Em 1997, a Lei de Avaliação de Impacto Ambiental entrou em vigor. Essa lei define parâmetros para avaliar o impacto ambiental de projetos de larga escala do setor público e privado.

Em 2001, a Agência Ambiental, que havia sido criada em 1971, foi promovida a nível ministerial, se tornando o Ministério do Meio Ambiente.

A Lei sobre Medidas Especiais contra a Dioxina entrou em vigor em 1999. Essa lei incluía provisões para regular as emissões de dioxina, monitorar os efeitos da substância na saúde e no meio ambiente e preparar os planos governamentais para reduzir emissões.

Insatisfeitos com o ritmo dos esforços do governo nacional para reduzir a poluição do ar, em 2003, as Províncias de Tóquio, Saitama, Chiba e Kanagawa implementaram regras ainda mais rígidas abrangendo as emissões de materiais particulados de caminhões a diesel e ônibus. Os veículos que não cumprem com os novos padrões precisam ser substituídos ou devem instalar filtros especiais.

Mas a questão crucial deste artigo refere-se à Responsabilidade Civil, ou seja, como o Japão tem tratado os causadores dos danos e como estes estão respondendo juridicamente por seus atos degradadores?

O jurista nipônico Toyohiro Nomura, preocupado com a vítima e com o Princípio da Reparação, demonstrando ciência que o dano ambiental deve, eminentemente, ser reparado uma vez a simples indenização comumente não é capaz de retornar o Meio Ambiente ao estado anterior, preconizando²⁶:

"É a reparação dos danos sofridos por um indivíduo que merece exame em primeiro lugar. Entretanto, não se deve esquecer a importância da reparação dos atentados ao meio ambiente natural. Nesse caso, é preciso considerar a possibilidade de recuperação do meio deteriorado."

Contata-se na leitura da doutrina supra, que o Japão, assim como o Brasil e os países que possuem uma concepção moderna de Direito Ambiental, homenageia o Princípio da Dignidade Humana e da Reparação Integral ao Meio Ambiente como fundamentos jurídicos.

A dignidade da pessoa humana, visto como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, visa estabelecer o exercício de uma vida digna a todos os povos. Mas uma vida digna só ocorre efetivamente no momento em que o ser humano tem os seus outros direitos fundamentais garantidos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é violado, na mesma medida a dignidade da pessoa humana também será. A relação entre meio ambiente e direitos humanos pode ser vista atualmente como indivisível. Sem a existência de uma natureza ecologicamente equilibrada, é impossível vivenciar os direitos expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁶ NOMURA, Toyohiro. *"La reparation des dommages causés par la pollution de l'environnement au Japon"*. Palestra proferida no painel "O dano ambiental e sua reparação", durante o Seminário Internacional de Direito Ambiental, realizado no Rio de Janeiro de 28 a 31 de Outubro de 1991. In: *Conferência Internacional de Direito Ambiental – Anais*. Coordenação de Fernando Cavalcanti Walcacer. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992. p. 289.

O Código Civil do Japão datado de 1896 com severa reforma em 1947, assim como o brasileiro, sofreu grande influência do Direito Francês e Alemão, fazendo com que a culpa seja o mote da responsabilidade civil²⁷.

Assim, lamenta-se a inexistência no Código Civil nipônico de Responsabilidade Objetiva, ou seja, aquela em que a perquirição da culpa é despicienda, como acima explicado.

Muito embora não haja da lei geral a Responsabilidade Civil Objetiva, Paulo Affonso Leme Machado²⁸ afirma que o Japão previu a responsabilidade objetiva em várias leis especiais, como a da poluição da água (art. 19 da Lei 138/70, emendada pela Lei 84/72), da poluição atmosférica (Lei 97/68, emendada pela Lei 65/74) e incidentes provenientes de instalações nucleares (Lei 147/61, emendada pela Lei 53/71).

Outro fato que nos faz crer que a Responsabilidade adotada no Japão é objetiva em matéria ambiental, refere-se ao fato de quando se trata de danos ecológicos, é narrado por Lucia

²⁷ “Quien se aproxime por vez primera al Código civil de Japón sin noticia de su sitio en el entorno codificador acaso espere encontrar una singular panoplia de recursos jurídicos desconocidos, de insólitas reglas orientales para el gobierno de las relaciones privadas, conforme a tradiciones y cánones milenarios, o, en el extremo opuesto del prejuicio ingenuo, una moderna ley mercantilizada y economicista. La sorpresa de este lector inquieto será mayor al tomar conciencia de que el Código civil japonés pertenece sin ambages, a la familia romano-germánica, con pequeñas dosis adicionales de Derecho angloamericano, y subirá de punto si lee las notas y declaraciones de uno de sus tres redactores, el profesor Hozumi, de la Universidad de Tokio, hijo de un samurai de Uwajima, quien citaba entre los Códigos empleados para la elaboración del japonés (más de treinta), nuestro Código civil español de 1889. La lectura de aquel texto con esta perspectiva revela nuevos y fecundos hallazgos comparatistas, por las múltiples coincidencias entre ambos Códigos, como no podía ser de otro modo, habida cuenta de la tradición romanista subyacente y de la deuda por ambos contraída con el Code napoleónico. Ciertamente, el lector más avisado conoce el alto valor de Código civil japonés como crisol de técnicas jurídicas de diversa procedencia, como resultado de la ciencia del Derecho comparado, con alto valor sincrético; y sabe ponderar en sus justos y relativos términos las afinidades con el Código civil español, pues el legislador japonés recibió su principal influencia del BGB alemán, tanto en cuanto a estructura como en cuanto a contenido, y también como fruto de una ascendiente anterior, del Code francés, siendo el resto de la treintena de códigos citados por el redactor antes mencionado de incidencia real, pero bastante secundaria.” DOMINGO, Rafael/HAYASHI, Nobuo: Estudio preliminar, traducción y notas al Código civil japonés, prólogo de Antonio Garrigues Walker, Marcial Pons Ed., Madrid, 2000, 323 pp.

²⁸ MACHADO, Op. cit., p. 330.

Gomis Catalá²⁹ que afirma que naquele país as pessoas que sofram influência de poluição atmosférica têm o direito de serem indenizadas de forma presumida, dispensando a demonstração cabal do nexó causal, ou seja, basta a demonstração da existência da poluição e a residência na área afetada que, automaticamente, podem exigir do degradador uma indenização.

CONCLUSÃO

Encontramos na Filosofia Pura do Mundo Ocidental, em especial nos escritos de Descartes e Francis Bacon, a demonstração pretérita da atual crise que vivemos no que se refere à dicotomia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Nos estudos filosóficos já se atribuía ao homem a tarefa única e exclusiva de se responsabilizar por seus atos e, como não poderia deixar de ser, pela degradação ambiental que se constata nas últimas décadas.

Aquilo que se denomina Razão Instrumental serve de supedâneo para o que a Ciência do Direito, séculos depois, acatou como Princípio Constitucional na medida em que se imputa ao homem a responsabilidade, interpretada como “dever de responder” pelos atos prejudiciais ao Meio Ambiente.

Conscientizando-nos da importância do tema e das consequências nefastas da inobservância das normas de proteção ambiental, o Direito Positivo construiu a Responsabilidade Objetiva, dispensando a demonstração de culpa ou dolo para que o degradador seja condenado a reparar e/ou indenizar em razão dos ilícitos por ele perpetrados.

Discute-se, atualmente, sobre a possibilidade das excludentes de ilicitude (fato de terceiro, culpa exclusiva das vítimas, fortuito e força maior), servirem de argumento para a improcedência do pedido de responsabilidade (Teoria do Risco Criado) ou se tais fatos são irrelevantes (Teoria do Risco Integral).

²⁹ CATALÁ, Lucia Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Pamplona: Aranzadi, 1998.

O Japão, país de cultura filosófica oriental, tão degradado por enormes desastres ambientais, inclinou-se por adotar modelos jurídicos semelhantes ao mundo ocidental, na tentativa de evitar e responsabilizar os que causarem danos ambientais.

O Poder Judiciário nipônico tem se mostrado implacável com os que degradam o meio ambiente, ressaltando as características geopolíticas daquele país que o tornam concomitantemente uma potência econômica e um potencial país constantemente a suportar desastres ambientais.

Da mesma forma, o poder legiferante japonês tem criado nos últimos cinquenta anos, várias normas adotando a responsabilidade objetiva, para evitar danos ambientais e, sobretudo, para facilitar a responsabilização dos degradadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 855.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BARROS, Antônio Pereira de. *Dimensão filosófica e política do pensamento ambiental contemporâneo*. Veritas. Porto Alegre vol. 57 n. 1, jan./abr. 2012, p. 92-111.

BRASIL. Código Civil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei 6938/81

CATALÁ, Lucia Gomis. *Responsabilidad por daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1998.

CAMPBELL, Laura B. *“Interlinkages: multilateral environmental agreements and trade and investment regimes.”* UNU Centre, Tokyo, Japan, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- FLORINI, Ann M. (ed.) *The third force: the rise of transnational civil society*. Tóquio e Washington: Japan Center for International Exchange and Carnegie Endowment for International Peace, 2000.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- JAPÃO. Código Civil.
- KUIAVA, Evaldo Antônio. *A responsabilidade como princípio ético em H. Jonas e E. Levinas: uma aproximação*. in: Veritas. Porto Alegre. vol. 51, n. 2, jun. 2006, p. 55-60.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 2013. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILLARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOTOKI, Masato. *Observations on environmental ethics, animal rights and culture*. in: *Asia-Pacific Perspectives on Environmental Ethics*. Bangkok: UNESCO Bangkok, 2008, p. 71-73.
- MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental*. São Paulo: Forense, 2012.
- NOMURA, Toyohiro. "*La reparation des dommages causés par la pollution de l'environnement au Japon*". Palestra proferida no painel "O dano ambiental e sua reparação", durante o Seminário Internacional de Direito Ambiental, realizado no Rio de Janeiro de 28 a 31 de Outubro de 1991. In: *Conferência Internacional de Direito Ambiental – Anais*. Coordenação de Fernando Cavalcanti Walcacer. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992. p. 289.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Cultura e Natureza*. in: *Síntese Nova Fase*. Belo Horizonte. vol. 19 n. 58, 1992, p. 285-291.
- PLATÃO. *A República*. Tradução de Enrico Corvisieri. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- TAYLOR, Charles. *La ética de la autenticidad*. Traducción: Pablo Carbajosa Peres. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A, 1991.
- VAZ, Henrique Claudio Lima. *Escritos de Filosofia II: Ética e Cultura*. São Paulo: Loyola, 2000.